



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 264/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 25/05/2001**

**PROCESSO Nº 1/001526/97**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9712448**

**RECORRENTE: AGROINDUSTRIAL LUIZ GUIMARÃES S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL**

**EMENTA:**

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Autuação PROCEDENTE – A escrituração no livro Registro de Saídas de Mercadorias de documentos fiscais a menor, ocasionou a falta de recolhimento do imposto. Decisão amparada nos art. 66/68 do Dec. 21.219/91 com penalidade prevista no art. 767, I, alínea “c” do Decreto 21.219/91. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A firma acima identificada foi autuada por haver registrado a menor no seu livro de Registro de Saídas, notas fiscais que acobertaram vendas de mercadorias, deixando assim de recolher o imposto devido.

O agente fiscal, aponta como dispositivos infringidos os arts. 66/68 do Dec. 21.219/91, indicando como penalidade prevista no art. 767, I, “c” do citado diploma legal.

Nas informações complementares o autuante ratifica o feito fiscal, identificando como escrituradas a menor no mês de janeiro/95 as notas fiscais de nºs 1305, 1306, 1307, 1309, 1310 e 1311.

O processo correu à revelia.

O processo foi julgado procedente em primeira instância, amparado nos arts. 66/68 do Decreto nº 21.219/91.

Em recurso interposto contra a decisão de primeira instância, a autuada alega que houve precipitação da fiscalização quanto ao enquadramento legal do fato. Alega, ainda, que não foi constatado nenhum registro a menor de nota fiscal no livro registro de saídas de mercadorias. A seu ver era necessário um exame mais detalhado na escrituração fiscal para comprovar o ilícito fiscal denunciado.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, após análise dos argumentos apresentados pela autuada, sugere a manutenção da decisão singular.

É o relatório.

M/A B

## VOTO DO RELATOR:

Denunciou o agente fiscal que a empresa autuada, não lançou em seu livro de registro de saídas de mercadorias, vendas no valor de R\$ 55.126,44 (cinquenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), efetuadas no mês de janeiro/95.

O processo foi julgado procedente em primeira instância, amparado nos arts. 66/68 do Decreto nº 21.219/91.

Através dos documentos existentes no processo, restou provado que a empresa autuada lançou a menor no livro de registro de saídas, as vendas efetuadas no mês de janeiro/95, no valor de R\$ 25.909,41 (vinte e cinco mil, novecentos e nove reais e quarenta e um centavos), resultando uma diferença sem pagamento de ICMS de R\$ 29.217,03 (vinte e nove mil, duzentos e dezessete reais e três centavos), referente as notas fiscais nºs 1305, 1306, 1307, 1309, 1310 e 1311.

De acordo com o art. 226 do Decreto nº 21.219/91, o livro registro de saídas de mercadorias destina-se a escrituração do movimento de saídas de mercadorias, bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação efetuadas pelo contribuinte, devendo esta escrituração ser feita em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais e pelos totais diários das operações e prestações da mesma natureza.

É possível verificar que a autuada não observou as regras definidas no dispositivo acima citado, já que não houve uma correspondência total entre os valores escriturados no livro registro de saídas e os registrados nos documentos fiscais de vendas.

Com relação ao recurso interposto contra a decisão de primeira instância, a autuada alega que houve precipitação da fiscalização quanto ao enquadramento legal do fato. Alega, ainda, que não foi constatado nenhum registro a menor de nota fiscal no livro registro de saídas de mercadorias. A seu ver era necessário um exame mais detalhado na escrituração fiscal para comprovar o ilícito fiscal denunciado.

Analisando a nulidade suscitada, não constatamos nos autos falhas ou vícios que tornem nulo o presente lançamento.

Quanto aos dispositivos do Decreto nº 21.219/91, indicados pelo autuante, encontram-se amparados pela Lei nº 11.530/89. Neste sentido, não podemos dar acolhida ao argumento da autuada de que o ilícito tributário denunciado na inicial não recebeu o devido enquadramento legal.

Importante salientar que a cópia do livro de registro de saídas (fls. 14) demonstra claramente a infração apontada não sendo, neste caso, a realização de perícia.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em primeira instância.

É o voto.

  
M A B

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


ICMS - R\$ 4.966,88  
MULTA - R\$ 4.966,88  
TOTAL - R\$ 9.933,76

**DECISÃO:**

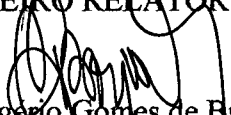
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente AGROINDUSTRIAL LUIZ GUIMARÃES S/A e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

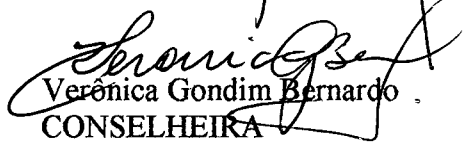
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da DOUTA Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2001.


  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

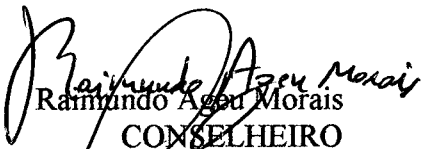
  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
André Luís Fontenelle Santos  
CONSELHEIRO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Azeu Moraes  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO